FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002099-69.2015.8.26.0566 - 2015/000520**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de CF, OF, IP - 784/2015 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos, 332/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 19/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Réu: WILLIAN ALAN COELHO

Data da Audiência 23/06/2015

Réu Preso

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de WILLIAN ALAN COELHO, realizada no dia 23 de junho de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passandose a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas três testemunhas, sendo realizado o interrogatório do acusado. O interrogatório do acusado foi feito após a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, nessa ordem, a fim de assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha André Luiz Perea Filho, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra WILLIAN ALAN COELHO pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão, fotografia e laudo pericial de fls. 25, 28, 34/35 e 63/66. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Ainda que o acusado negue que as 235 pedras de crack localizadas em um cano de água da chuva não fossem suas, deve-se ressaltar conforme fotografias de fls. 28 e 64 que possuem a mesma embalagem. William admitiu que estava vendendo as porções que estavam em suas mãos, ou seja, as 18 pedras de crack. Tal fato já é suficiente para caracterizar o tráfico. Entretanto, não há como negar que a drogas apreendida nas proximidades também lhe pertenciam, já que como dito estão embaladas de forma idêntica. Assim, requeiro a procedência da ação. É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado, já que o acusado é

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SAO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

primário. O regime merece ser o fechado, diante de disposição legal e também em razão da alta lesividade da droga e a sua quantidade apreendida. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia, assumindo a propriedade da droga encontrada em seu poder, negando, contudo, que o entorpecente encontrado no cano d'água lhe pertencia. O acusado, em juízo, assumiu ser usuário de drogas e receber cinco pedras a cada dez vendidas, para o sustento do seu vício. A versão trazida pelo acusado é plenamente crível, já que foi a mesma relatada aos policiais militares e apresentada na delegacia de polícia. Ressalte-se que a denúncia anônima via COPOM que deu origem a diligência policial relatava atuação de várias pessoas realizando o tráfico de drogas no local dos fatos. Ressalte-se ainda que o acusado não foi visto, em nenhum momento, "mexendo" no encanamento em que estava o entorpecente escondido. Ademais, junto com o acusado foram apreendidas outras duas pessoas, sendo uma delas com envolvimento criminal por tráfico de drogas. Desse modo, a prova é muito frágil para atribuir ao acusado toda a propriedade dos entorpecentes encontrados no local dos fatos. A forma de embalagem mencionada pelo nobre Promotor de Justiça é típica no acondicionamento das pedras de crack, e, por si só, não serve para atribuir ao acusado a propriedade do crack encontrado no cano d'água. Assim, caso Vossa Excelência entenda pela procedência da ação penal, que o faça nos exatos termos da confissão do acusado. A pena deve ser fixada no mínimo legal, tendo em vista a confissão do acusado, a sua maioridade relativa e as circunstâncias judiciais plenamente favoráveis. Ademais, pelos mesmos motivos, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 deve incidir em seu grau máximo, com regime inicial aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. WILLIAN ALAN COELHO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/06. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Não está demonstrado que as 235 pedras de crack encontradas em um cano da rua pertenciam ao réu. Não existe prova segura nesse sentido. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Incide a figura privilegiada, razão pela qual reduzo a pena de 2/3, perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Para fixação do regime prisional, observo que o acusado deve ser considerado traficante não habitual e que maneja pequeno volume. Isso é o que se depreende da prova dos autos. A quantidade de drogas apreendida com o réu é pequena. Todavia, sua lesividade é alta. Isso impede a concessão de pena que não seja a privativa de liberdade. Da mesma forma impede a concessão de regime aberto. Considerando a confissão do acusado, a qual revela algum tipo e algum grau de arrependimento, sua menoridade relativa, e preponderantemente a pequena quantidade de droga e sua natureza altamente lesiva, fixo o regime semiaberto para inicio do cumprimento de pena. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado,

FLS.



MM. Juiz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Promotor:

revogo a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu WILLIAN ALAN COELHO à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime semiaberto e 166 diasmulta, por infração ao artigo 33 da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelas partes foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao MP para apresentação das razões recursais. Nada mais. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Acusado: Defensor Público: